

## REGULAMENTO (CE) Nº 3633/93 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1993

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86<sup>(4)</sup>, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que

sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90<sup>(6)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

<sup>(6)</sup> JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93<sup>(2)</sup>;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(4)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 150 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 da Comissão<sup>(6)</sup>, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88<sup>(7)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no

caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(8)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(6)</sup> JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

<sup>(7)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0401 10 10 000		5,45	0402 21 91 500		124,32
0401 10 90 000		5,45	0402 21 91 600		135,31
0401 20 11 100		5,45	0402 21 91 700		141,84
0401 20 11 500		8,42	0402 21 91 900		149,14
0401 20 19 100		5,45	0402 21 99 100		110,85
0401 20 19 500		8,42	0402 21 99 200		111,66
0401 20 91 100		11,21	0402 21 99 300		113,12
0401 20 91 500		13,06	0402 21 99 400		121,46
0401 20 99 100		11,21	0402 21 99 500		124,32
0401 20 99 500		13,06	0402 21 99 600		135,31
0401 30 11 100		16,78	0402 21 99 700		141,84
0401 30 11 400		25,87	0402 21 99 900		149,14
0401 30 11 700		38,87	0402 29 15 200		0,6000
0401 30 19 100		16,78	0402 29 15 300		0,9640
0401 30 19 400		25,87	0402 29 15 500		1,0192
0401 30 19 700		38,87	0402 29 15 900		1,1000
0401 30 31 100		46,29	0402 29 19 200		0,6000
0401 30 31 400		72,28	0402 29 19 300		0,9640
0401 30 31 700		79,70	0402 29 19 500		1,0192
0401 30 39 100		46,29	0402 29 19 900		1,1000
0401 30 39 400		72,28	0402 29 91 100		1,1085
0401 30 39 700		79,70	0402 29 91 500		1,2146
0401 30 91 100		90,84	0402 29 99 100		1,1085
0401 30 91 400		133,53	0402 29 99 500		1,2146
0401 30 91 700		155,81	0402 91 11 110		5,45
0401 30 99 100		90,84	0402 91 11 120		11,21
0401 30 99 400		133,53	0402 91 11 310		19,10
0401 30 99 700		155,81	0402 91 11 350		23,60
0402 10 11 000		60,00	0402 91 11 370		28,92
0402 10 19 000		60,00	0402 91 19 110		5,45
0402 10 91 000		0,6000	0402 91 19 120		11,21
0402 10 99 000		0,6000	0402 91 19 310		19,10
0402 21 11 200		60,00	0402 91 19 350		23,60
0402 21 11 300		96,40	0402 91 19 370		28,92
0402 21 11 500		101,92	0402 91 31 100		22,16
0402 21 11 900		110,00	0402 91 31 300		34,18
0402 21 17 000		60,00	0402 91 39 100		22,16
0402 21 19 300		96,40	0402 91 39 300		34,18
0402 21 19 500		101,92	0402 91 51 000		25,87
0402 21 19 900		110,00	0402 91 59 000		25,87
0402 21 91 100		110,85	0402 91 91 000		90,84
0402 21 91 200		111,66	0402 91 99 000		90,84
0402 21 91 300		113,12	0402 99 11 110		0,0545
0402 21 91 400		121,46	0402 99 11 130		0,1121

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0402 99 11 150		0,1862	0403 90 61 100		0,0545
0402 99 11 310		22,04	0403 90 61 300		0,0842
0402 99 11 330		26,63	0403 90 63 000		0,1121
0402 99 11 350		35,68	0403 90 69 000		0,1678
0402 99 19 110		0,0545	0404 90 11 100		60,00
0402 99 19 130		0,1121	0404 90 11 910		5,45
0402 99 19 150		0,1862	0404 90 11 950		19,10
0402 99 19 310		22,04	0404 90 13 120		60,00
0402 99 19 330		26,63	0404 90 13 130		96,40
0402 99 19 350		35,68	0404 90 13 140		101,92
0402 99 31 110		0,2402	0404 90 13 150		110,00
0402 99 31 150		37,17	0404 90 13 911		5,45
0402 99 31 300		0,4629	0404 90 13 913		11,21
0402 99 31 500		0,7970	0404 90 13 915		16,78
0402 99 39 110		0,2402	0404 90 13 917		25,87
0402 99 39 150		37,17	0404 90 13 919		38,87
0402 99 39 300		0,4629	0404 90 13 931		19,10
0402 99 39 500		0,7970	0404 90 13 933		23,60
0402 99 91 000		0,9084	0404 90 13 935		28,92
0402 99 99 000		0,9084	0404 90 13 937		34,18
0403 10 22 100		5,45	0404 90 13 939		35,74
0403 10 22 300		8,42	0404 90 19 110		110,85
0403 10 24 000		11,21	0404 90 19 115		111,66
0403 10 26 000		16,78	0404 90 19 120		113,12
0403 10 32 100		0,0545	0404 90 19 130		121,46
0403 10 32 300		0,0842	0404 90 19 135		124,32
0403 10 34 000		0,1121	0404 90 19 150		135,31
0403 10 36 000		0,1678	0404 90 19 160		141,84
0403 90 11 000		60,00	0404 90 19 180		149,14
0403 90 13 200		60,00	0404 90 31 100		60,00
0403 90 13 300		96,40	0404 90 31 910		5,45
0403 90 13 500		101,92	0404 90 31 950		19,10
0403 90 13 900		110,00	0404 90 33 120		60,00
0403 90 19 000		110,85	0404 90 33 130		96,40
0403 90 31 000		0,6000	0404 90 33 140		101,92
0403 90 33 200		0,6000	0404 90 33 150		110,00
0403 90 33 300		0,9640	0404 90 33 911		5,45
0403 90 33 500		1,0192	0404 90 33 913		11,21
0403 90 33 900		1,1000	0404 90 33 915		16,78
0403 90 39 000		1,1085	0404 90 33 917		25,87
0403 90 51 100		5,45	0404 90 33 919		38,87
0403 90 51 300		8,42	0404 90 33 931		19,10
0403 90 53 000		11,21	0404 90 33 933		23,60
0403 90 59 110		16,78	0404 90 33 935		28,92
0403 90 59 140		25,87	0404 90 33 937		34,18
0403 90 59 170		38,87	0404 90 33 939		35,74
0403 90 59 310		46,29	0404 90 39 110		110,85
0403 90 59 340		72,28	0404 90 39 115		111,66
0403 90 59 370		79,70	0404 90 39 120		113,12
0403 90 59 510		90,84	0404 90 39 130		121,46
0403 90 59 540		133,53			
0403 90 59 570		155,81			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0404 90 39 150		124,32	0405 00 19 500		156,10
0404 90 51 100		0,6000	0405 00 19 700		160,00
0404 90 51 910		0,0545	0405 00 90 100		160,00
0404 90 51 950		22,04	0405 00 90 900		206,00
0404 90 53 110		0,6000	0406 10 20 100		—
0404 90 53 130		0,9640	0406 10 20 230	028	—
0404 90 53 150		1,0192		032	—
0404 90 53 170		1,1000		400	35,23
0404 90 53 911		0,0545		404	—
0404 90 53 913		0,1121		...	43,29
0404 90 53 915		0,1678	0406 10 20 290	028	—
0404 90 53 917		0,2587		032	—
0404 90 53 919		0,3887		400	35,23
0404 90 53 931		22,04		404	—
0404 90 53 933		26,63		...	43,29
0404 90 53 935		35,68	0406 10 20 610	028	12,19
0404 90 53 937		37,17		032	12,19
0404 90 59 130		1,1085		036	—
0404 90 59 150		1,2146		038	—
0404 90 59 930		0,5557		400	78,73
0404 90 59 950		0,7970		404	—
0404 90 59 990		0,9084		...	80,77
0404 90 91 100		0,6000	0406 10 20 620	028	18,05
0404 90 91 910		0,0545		032	18,05
0404 90 91 950		22,04		036	—
0404 90 93 110		0,6000		038	—
0404 90 93 130		0,9640		400	86,80
0404 90 93 150		1,0192		404	—
0404 90 93 170		1,1000		...	88,56
0404 90 93 911		0,0545	0406 10 20 630	028	21,66
0404 90 93 913		0,1121		032	21,66
0404 90 93 915		0,1678		036	—
0404 90 93 917		0,2587		038	—
0404 90 93 919		0,3887		400	98,65
0404 90 93 931		22,04		404	—
0404 90 93 933		26,63		...	99,99
0404 90 93 935		35,68	0406 10 20 640	028	—
0404 90 93 937		37,17		032	—
0404 90 99 130		1,1085		036	—
0404 90 99 150		1,2146		038	—
0404 90 99 930		0,5557		400	117,33
0404 90 99 950		0,7970		404	—
0404 90 99 990		0,9084		...	117,33
0405 00 11 200		120,98	0406 10 20 650	028	24,82
0405 00 11 300		152,20		032	24,82
0405 00 11 500		156,10		036	—
0405 00 11 700		160,00		038	—
0405 00 19 200		120,98		400	58,66
0405 00 19 300		152,20		404	—
				...	122,15

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 10 20 660		—	0406 30 10 200	028	—
0406 10 20 810	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	39,27
	400	19,01		404	—
	404	—		...	43,94
	...	19,01	0406 30 10 250	028	—
0406 10 20 830	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	39,27
	400	32,46		404	—
	404	—		...	43,94
	...	32,46	0406 30 10 300	028	—
0406 10 20 850	028	—		032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	57,66
	400	39,37		404	—
	404	—		...	64,46
	...	39,37	0406 30 10 350	028	—
0406 10 20 870		—		032	—
0406 10 20 900		—		036	—
0406 20 90 100		—		038	—
0406 20 90 913	028	—		400	39,27
	032	—		404	—
	400	76,66		...	43,94
	404	—	0406 30 10 400	028	—
	...	76,66		032	—
0406 20 90 915	028	—		036	—
	032	—		038	—
	400	102,21		400	57,66
	404	—		404	—
	...	102,21		...	64,46
0406 20 90 917	028	—	0406 30 10 450	028	—
	032	—		032	—
	400	108,59		036	—
	404	—		038	—
	...	108,59		400	83,96
0406 20 90 919	028	—		404	—
	032	—		...	93,81
	400	121,38	0406 30 10 500	028	—
	404	—	0406 30 10 550	032	—
	...	121,38		036	—
0406 20 90 990		—		038	—
0406 30 10 100		—		400	39,27
0406 30 10 150	028	—		404	18,05
	032	—		...	43,94
	036	—	0406 30 10 600	028	—
	038	—		032	—
	400	18,08		036	—
	404	—		038	—
	...	20,61		400	57,66
				404	25,27
				...	64,46

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 10 650	028	—	0406 30 31 730	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	83,96		400	57,66
	404	—		404	—
	...	93,81		...	64,46
0406 30 10 700	028	—	0406 30 31 910	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	83,96		400	39,27
	404	—		404	—
	...	93,81		...	43,94
0406 30 10 750	028	—	0406 30 31 930	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		400	57,66
	400	102,47		404	—
	404	—		...	64,46
	...	114,50		028	—
0406 30 10 800	028	—	0406 30 31 950	032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	57,66
	400	102,47		404	—
	404	—		...	64,46
	...	114,50		028	—
0406 30 31 100	028	—	0406 30 39 100	032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	39,27
	400	102,47		404	18,05
	404	—		...	43,94
	...	114,50		028	—
0406 30 31 300	028	—	0406 30 39 300	032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	57,66
	400	18,08		404	25,27
	404	—		...	64,46
	...	20,61		028	—
0406 30 31 500	028	—	0406 30 39 500	032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	57,66
	400	39,27		404	25,27
	404	—		...	64,46
	...	43,94		028	—
0406 30 31 710	028	—	0406 30 39 700	032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	83,96
	400	39,27		404	—
	404	—		...	93,81
	...	43,94		028	—
0406 30 31 930	028	—	0406 30 39 930	032	—
	032	—		036	—
	036	—		038	—
	038	—		400	83,96
	400	39,27		404	—
	404	—		...	93,81
	...	43,94		028	—

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 30 39 950	028	—	0406 90 21 900	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	102,47		400	117,33
	404	—		404	—
0406 30 90 000	...	114,50	0406 90 23 900	...	136,90
	028	—		028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	—
	038	—		038	—
	400	102,47		400	58,66
0406 40 50 000	404	—	0406 90 25 900	404	—
	...	114,50		...	122,15
	028	—		028	—
	032	—		032	—
	038	—		036	—
	400	108,30		038	—
0406 40 90 000	404	—	0406 90 27 900	400	58,66
	...	114,17		404	—
	028	—		...	122,15
	032	—		028	—
	038	—		032	—
	400	108,30		036	—
0406 90 13 000	404	—	0406 90 31 119	038	—
	...	114,17		400	50,66
	028	—		404	—
	032	—		...	103,52
	036	—		028	—
	038	—		032	—
0406 90 15 100	400	117,33	0406 90 31 151	036	—
	404	—		038	13,54
	...	143,80		400	56,39
	028	—		404	14,44
	032	—		...	81,19
	036	—		028	—
0406 90 15 900	038	—	0406 90 31 159	032	—
	400	117,33		036	—
	404	—		038	—
	...	143,80		400	52,71
	028	—		404	13,50
	032	—		...	75,66
0406 90 17 100	036	—	0406 90 33 119	028	—
	038	—		032	—
	400	117,33		036	—
	404	—		038	13,54
	...	143,80		400	56,39
	028	—		404	14,44
0406 90 17 900	032	—	...	81,19	
	036	—			
	038	—			
	400	117,33			
	404	—			
	...	143,80			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 33 151	028	—	0406 90 69 910	028	—
	032	—		032	—
	036	—		036	63,18
	038	—		400	135,38
	400	52,71		404	72,20
	404	13,50		...	148,91
	...	75,66		0406 90 73 900	028
0406 90 33 919	028	—	032		—
	032	—	036		38,50
	036	—	400		136,28
	038	13,54	404		108,30
	400	56,39	...		136,28
	404	14,44	0406 90 75 900		028
	...	81,19		032	—
0406 90 33 951	028	—		036	—
	032	—		400	58,66
	036	—		404	—
	038	—		...	113,68
	400	52,71		0406 90 76 100	028
	404	13,50	032		21,66
	...	75,66	036		—
0406 90 35 190	028	—	038		—
	032	—	400		53,04
	036	38,50	404		—
	400	143,08	...		99,99
	404	81,23	0406 90 76 300	028	—
	...	143,08		032	—
	0406 90 35 990	028		—	036
032		—		038	—
036		—		400	58,66
038		—		404	—
400		117,33		...	122,15
404		—	0406 90 76 500	028	—
...		117,33		032	—
0406 90 61 000	028	—		036	—
	032	—		038	—
	036	81,23		400	67,69
	400	166,96		404	—
	404	126,35		...	122,15
	...	166,96	0406 90 78 100	028	21,66
	0406 90 63 100	028		—	032
032		—		036	—
036		94,79		038	—
400		191,43		400	53,04
404		144,40		404	—
...		191,43		...	99,99
0406 90 63 900		028	—	0406 90 78 300	028
	032	—	032		—
	036	63,18	036		—
	400	135,38	038		—
	404	72,20	400		58,66
	...	148,91	404		—
	...	—	...		122,15

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)		
0406 90 78 500	028	—	0406 90 86 300	028	18,05		
	032	—		032	18,05		
	036	—		036	—		
	038	—		038	—		
	400	67,69		400	86,80		
	404	—		404	—		
	...	122,15		...	88,56		
0406 90 79 900	028	—	0406 90 86 400	028	21,66		
	032	—		032	21,66		
	036	—		036	—		
	038	—		038	—		
	400	50,66		400	98,65		
	404	—		404	—		
	...	103,52		...	99,99		
0406 90 81 900	028	—	0406 90 86 900	028	—		
	032	—		032	—		
	036	—		036	—		
	038	—		038	—		
	400	117,33		400	117,33		
	404	—		404	—		
	...	117,33		...	117,33		
0406 90 85 910	028	—	0406 90 87 100				
	032	—		0406 90 87 200	028	12,19	
	036	38,51			032	12,19	
	400	143,08			036	—	
	404	81,23			038	—	
	...	143,08			400	80,77	
	0406 90 85 991	028			—	404	—
032		—	...		80,77		
036		—	0406 90 87 300	028	18,05		
038		—		032	18,05		
400		117,33		036	—		
404		—		038	—		
...		117,33		400	86,80		
0406 90 85 995	028	24,82		404	—		
	032	24,82		...	88,56		
	036	—	0406 90 87 400	028	21,66		
	038	—		032	21,66		
	400	58,66		036	—		
	404	—		038	—		
	...	122,15		400	98,65		
0406 90 85 999		—		404	—		
	0406 90 86 100				...	99,99	
		0406 90 86 200	028	12,19	0406 90 87 951	028	—
			032	12,19		032	—
			036	—		036	38,50
			038	—		400	136,28
			400	80,77		404	81,23
404			—	...		136,28	
...	80,77						

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 87 971	028	24,82	2309 10 19 010		—
	032	24,82	2309 10 19 100		—
	036	—	2309 10 19 200		0,23
	038	—	2309 10 19 300		0,31
	400	66,79	2309 10 19 400		0,39
	404	—	2309 10 19 500		0,47
	***	122,15	2309 10 19 600		0,55
0406 90 87 972	028	—	2309 10 19 700		0,58
	032	—	2309 10 19 800		0,62
	400	35,23	2309 10 70 010		—
	404	—	2309 10 70 100		18,00
	***	43,29	2309 10 70 200		24,00
0406 90 87 979	028	24,82	2309 10 70 300		30,00
	032	24,82	2309 10 70 500		36,00
	036	—	2309 10 70 600		42,00
	038	—	2309 10 70 700		48,00
	400	66,79	2309 10 70 800		52,80
	404	—	2309 90 35 010		—
	***	122,15	2309 90 35 100		—
			2309 90 35 200		0,23
0406 90 88 100					
0406 90 88 200	028	12,19	2309 90 35 300		0,31
	032	12,19	2309 90 35 400		0,39
	036	—	2309 90 35 500		0,47
	038	—	2309 90 35 700		0,55
	400	80,77	2309 90 39 010		—
	404	—	2309 90 39 100		—
	***	80,77	2309 90 39 200		0,23
			2309 90 39 300		0,31
0406 90 88 300	028	18,05	2309 90 39 400		0,39
	032	18,05	2309 90 39 500		0,47
	036	—	2309 90 39 600		0,55
	038	—	2309 90 39 700		0,58
	400	86,80	2309 90 39 800		0,62
	404	—	2309 90 70 010		—
	***	88,56	2309 90 70 100		18,00
2309 10 15 010					
2309 10 15 100					
2309 10 15 200					
2309 10 15 300					
2309 10 15 400					
2309 10 15 500					
2309 10 15 700					

(\*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 208/93 da Comissão.

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por \*\*\*.

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(\*\*) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3567/93 (JO nº L 327 de 28. 12. 1993, p. 1).